



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Recurso nº : 127.667
Acórdão nº : 301-32.495
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : METALNAVE S/A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MULTA NA IMPORTAÇÃO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - FINALIDADE ECONÔMICA.

Há que se exigir o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados proporcionalmente ao tempo de permanência do bem (navio) ingressado no País, sob o regime de admissão temporária.

Outrossim, deve-se computar no cálculo dos impostos o tempo de permanência do bem no país, inclusive quando fora do prazo fixado, até a data de sua efetiva saída para o exterior, acrescidos das multas dos art. 44, I, e 45 da Lei nº 9.430/96, e juros de mora na base da taxa Selic, posto que decorre a sua aplicação do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Fez sustentação oral o advogado Dr. Humberto Esmeraldo Barreto OAB/DF nº 7.643.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada teve contra si lavrado auto de infração em 27/04/02 (fls. 01/18), cujo valor apurado é de R\$ 6.546.207,83, sendo R\$ 3.737.438,09 – I.I. e 2.808.769,83 – IPI, por falta de recolhimento de tributos devidos relativos à permanência do navio *Igloo Moon* em Território Nacional, além do tempo autorizado.

A recorrente registrou em 05/02/99 a DI nº 99/105086-3, postulando a autorização ao Regime Especial de Admissão Temporária, entretanto sem efetuar o recolhimento dos tributos devidos, proporcionais ao tempo de permanência do navio *Igloo Moon*, de bandeira alemã, para transporte de gás, em Território Nacional, por 180 dias, formalizando o requerimento em 05/03/99, ocasião em que solicitou a retificação da mencionada DI alterando o valor do tributo de zero para R\$ 43.351,63, para registrar o Termo de Responsabilidade nº 215/99 em 10/03/99.

Em 10/03/99, recolhendo os tributos (R\$ 22.931,60 de I.I. e R\$ 17.240,00 de IPI), solicitou a prorrogação do regime especial de Admissão Temporária, sendo a mesma autorizada em 22/09/99, até 31/12/99.

Em 02/05/00 a recorrente solicitou autorização para realizar a reexportação do bem submetido ao referido regime, outrossim, sendo-lhe exigida a multa prevista no art. 106-II do DL nº 37/66 (por ter havido o retorno ao exterior no prazo fixado de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária) c/c o art. 521-II RA/85 e art. 44-I da Lei nº 9.430/96.

Impugnando o feito a atuada resumidamente aduz:

a) Que o auto de infração impugnado foi lavrado, exclusivamente, em decorrência do fato de ter a autoridade fiscalizadora entendido, que uma vez encerrado o prazo concedido para a permanência do navio *Igloo Monn* no País, sob o regime de admissão temporária, a impugnante não teria tomado quaisquer providências previstas no art. 307 do RA.

b) No caso em análise, a impugnante contratou o afretamento do navio *Igloo Monn*, simplesmente, para sub-afretar os navios a terceiros, auferindo como resultado dessa operação um ganho mínimo, consistente tão-somente na diferença entre o valor que paga ao proprietário estrangeiro dos bens e o aluguel que recebe pelo sub-afretamento em território nacional, conforme demonstram o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte firmado pela impugnante com a COPENE – Petroquímica do Nordeste S.A., e suas alterações subseqüentes.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

c) A impugnante costuma sub-arrendar navios estrangeiros pra o transporte marítimo no País enquanto ultima a fabricação de suas próprias embarcações, que se encarregarão diretamente, daí em diante, do mesmo transporte, já contratado, sempre por prazo mais longo, com o dono das mercadorias a serem transportadas.

d) Terminado o prazo concedido para a admissão temporária, requereu a prorrogação do prazo de vigência do regime, autorizado.

e) A impugnante iniciou o procedimento administrativo necessário à obtenção do Passe de Saída (doc. 03), vindo a embarcação a deixar o Território Nacional em 11/07/00, conforme se verifica do Passe de Saída emitido pela Capitania dos Portos do Estado da Bahia.

f) Nesse passo, a cobrança integral dos tributos, como se tratasse de uma importação realizada em caráter definitivo com a aquisição do bem se apresenta absolutamente desproporcional em relação ao pequeno vulto da operação efetuada no caso dos autos, mesmo porque, ao término do prazo de vigência contratual providenciou-se o retorno do navio ao exterior.

g) O retorno, como visto, efetivamente aconteceu, não só pelo passe de saída como pelos registros da operação no Banco Central do Brasil. Nesse particular, o afretamento em questão foi submetido ao crivo do BACEN por meio do Registro de Operação Financeira (ROF), assim como do Contrato de Câmbio nº 00/001076, firmado pela impugnante em 10.07.00, com o Banco Cidade S.A., que demonstram o pagamento da última parcela em julho/00, coincidindo com o término do prazo de afretamento e com o retorno do navio ao exterior (jogo de documentonº 04).

h) Menciona o comentário do tributarista Roosevelt Baldomir Sosa, acerca do art. 87 do RA que trata da ocorrência do fato gerador do I.I., na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo¹. Ou seja, o I.I. e o IPI devem incidir tão-somente quando se dá o despacho para consumo, pela aquisição do bem ou mercadoria.

i) Este comentário foi publicado antes do advento da Lei nº 9.430/96 que, em seu art. 79 estipulou que os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento de tributos exigidos na importação, proporcionalmente ao tempo de permanência no País.

j) A atualidade desse comentário é inegável, eis que o art. 5º do Dec. Nº 2.889/98 ao regulamentar o instituto da admissão

¹ Comentários à Lei Aduaneira: Decreto nº 91.030/85, São Paulo, Aduaneiras, 1995, p. 250.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

temporária, claramente adotou o entendimento manifestado por Roosevelt Baldomir Sosa, ao determinar que, no caso de o regime se resolver por despacho do bem ou mercadoria para consumo, os impostos devidos deverão ser calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto.

k) No caso objeto de autuação, em que o regime de admissão temporária extinguiu-se com o retorno do bem para o seu proprietário no exterior, inexistiu o despacho para consumo, portanto, não há que se falar em recolhimento desses tributos.

l) Na mesma linha de entendimento manifestou-se a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, 4ª Região, em julgamento do processo 90.04.21376-7, em caso análogo.

m) O lançamento do I.I. e do IPI, nessas circunstâncias, constitui confisco, peremptoriamente vedado pelo art. 150-IV, CF, posto que além dos impostos acrescidos de multa (75%) e de juros moratórios, a fiscalização pretende igualmente que a impugnante recolha a multa prevista no art. 106-II, "b", do DL 37/66 c/c o art. 521-II, "b", do RA/85, por supostamente não ter efetuado o retorno do *Igloo Moon* no prazo fixado. Ou seja, na pior das hipóteses, somente poderia prevalecer a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de efetuar o retorno do navio no prazo fixado, caso a mesma não fosse, ela própria, confiscatória mesmo considerada individualmente.

n) Acrescenta-se ainda o fato de que a legislação tributária brasileira contempla uma série de benefícios fiscais em favor da indústria naval e da navegação de cabotagem, o que representa uma política legislativa e governamental inequívoca de incentivo a essa atividade, tão combatida e carente de investimentos no Brasil.

o) Tal procedimento da fiscalização também vai ao encontro a toda política de incentivos à indústria naval, na medida em que a impugnante, uma das maiores empresas brasileiras do setor, que mais faz investimentos na navegação brasileira, está sendo punida mesmo tendo praticado todos os atos destinados à retirada dos navios do País, sofrendo a cobrança do imposto que pagaria no caso de importação definitiva dos bens, ainda que não seja deles proprietária.

p) É válido ressaltar que a legislação não mais prevê o pagamento nem mesmo proporcional dos tributos em caso de admissão temporária de embarcações para navegação de cabotagem (cf. IN/SRF nº 87), mostrando-se de todo absurda a intenção do Fisco de cobrar a integralidade do imposto exigido da impugnante.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

q) Argüi a ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, a título de indenização pelo inadimplemento da obrigação, uma vez que a natureza desses juros é de recomposição do patrimônio do Estado lesado pela demora do devedor em adimplir uma obrigação, sendo a referida taxa remuneratória e não moratória, portanto inservível para o caso.

r) A Lei 9065/95 confronta o art. 110 do CTN, quanto ao conteúdo, o alcance dos institutos, conceitos e formas.

s) A taxa Selic não foi criada por definição de lei e sim pelo BACEN por meio das Circulares nº 2868/99 e 2900/99, ambas pelo art. 2º, §, que a definiram como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais, evidenciando o caráter remuneratório da SELIC.

t) A jurisprudência atual vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Taxa Selic, conforme ementa do Acórdão prolatado pelo STJ² (fl. 66), que argüi sobre a inconstitucionalidade ao § do art. 39 da Lei nº 9.065/95, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários, eis que possui natureza de juros remuneratórios, ressaltando a impossibilidade de comparação entre contribuintes e aplicadores, justo que estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império, portanto, a aplicação da taxa Selic aumenta tributo e, sem lei específica, vulnera o art. 150-I, CF.

u) Restaria, dessa forma, apenas a possibilidade de adoção dos juros 1% a.m., previstos no art. 161, §, do CTN.

v) Requer, ao final, a improcedência do AI, para que não haja a exigência dos impostos e de seus acréscimos legais. Não sendo esse o entendimento, vem requerer que o montante devido seja recalculado adotando-se, para esse efeito, a taxa de juros de 1% a. m.

O Acórdão DRJ/FNS nº 1.905, de 29/11/02, julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa adiante transcrita:

“ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TÉRMINO DO PRAZO CONCEDIDO. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. Quando expirar o prazo de permanência do bem no País, sem que tenha havido sua prorrogação ou a adoção de qualquer das providências seguintes: ‘reexportação regular; entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo; transferência para outro regime

² In Revista Dialética de Direito Tributário nº 49/1999, p. 66.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

aduaneiro especial atípico, ou despacho regular para consumo', torna-se exigível os tributos suspensos, descontados os valores já eventualmente pagos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete aos funcionários do Poder Executivo, ainda que na incumbência de julgar processos administrativos fiscais, o exame da ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária. Essa competência é exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.”

A decisão proferida, assim se manifestou:

1. Preliminarmente, entendeu que as provas, nessa sede, devem ser documentais e apresentadas com a impugnação, salvo nos casos previstos no art. 16, § 4º do Dec. Nº 70.235/72, quando fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força a maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

2. Quanto a IN/SRF nº 87/01, equivoca-se a impugnante ao pretender imprimir à extensão da exclusão do pagamento proporcional dos tributos em casos de admissão temporária de embarcações para navegação de cabotagem, das embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala de portos nacionais, ou em navegação de cabotagem.

3. No caso vertente, o tipo de navegação utilizada é a prestação de serviços de transporte de produtos petroquímicos nacionais, conforme declara a própria petionária (fl. 60), aplicando-se à situação o art. 7º da IN/SRF nº 150/99, que dispõe que poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos federais incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

4. No que pertine à extinção desse regime, aplica-se o disposto no art. 16 da mesma norma.



Processo n° : 10711.002389/2002-35
Acórdão n° : 301-32.495

5. Que após o esgotamento do prazo de concessão do regime a SRF procedeu à intimação da autuada, no sentido de que apresentasse comprovação de que teria adotado uma das providências no art. 307 do RA e que demonstrasse que havia pagado os tributos correspondentes, sob pena de execução do Termo de Responsabilidade, não havendo a autuada se manifestado a respeito.

6. Em razão da omissão encaminhou a execução do Termo de Responsabilidade, conforme determina o art. 18 da IN/SRF n° 150/99.

7. Quanto à documentação apresentada pela peticionaria observa-se que o passe de saída (fl. 103) prova que ela requereu à Capitania dos Portos da Bahia a permissão de saída da embarcação, mas não prova que houve a sua efetiva saída do País. Da mesma forma o documento (fl. 119) constitui mera autorização de afretamento, mas não prova a saída da embarcação.

8. De qualquer forma, como a peticionaria não procedeu a extinção do regime especial de admissão temporária que requereu e que se encontra com o prazo esgotado, não pagou os tributos proporcionais devidos nem a multa prevista no art. 521-II, "b", do RA, conforme determinação do § art. 6° da IN/SRF n° 150/99 (multa que é obrigatória para que a SRF autorizasse a saída extemporânea da embarcação). Correta é a exigência dos tributos consignados no Termo de Responsabilidade diminuídos dos valores já pagos, acrescidos das multas de lançamento de ofício e dos juros de mora.

9. Sobre a alegação de que as multas de lançamento de ofício no percentual de 75% do imposto ter caráter confiscatório violando os termos do art. 150-IV da CF, a mesma tem que ser dirigida ao Poder Legislativo que detém a competência para alterar a exigência tributária.

10. Para consubstanciar o entendimento profligado menciona o Acórdão 106-07.303/95 e o Parecer Normativo COSIT n° 329/70.

11. Sobre a inconstitucionalidade da exigência de juros de mora equivalentes à taxa Selic estabelecida no art. 26 da MP 1542/96 e edições posteriores, até a sua conversão na Lei n° 9065/95, art. 13, a apreciação deste tema não é da competência decisória da autoridade.

NOTA: LER O DECRETO 2889/98

Ciente da decisão em 22/01/03 (fl.), a autuada interpõe o seu recurso voluntário em 21/02/03 (fls. 138/156), portanto, tempestivamente, argüindo supletivamente:

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

• Em decorrência de lapso manifesto não foi requerida nova prorrogação do prazo para reexportação do bem, que ainda assim permaneceu em águas nacionais. Ao se dar conta do involuntário equívoco – que de forma alguma se justificava, pois a prorrogação certamente lhe seria deferida, a recorrente tratou imediatamente de solicitar a reexportação da embarcação, que deixou o País em 11/07/00, conforme passe de saída emitido pela Capitania dos Portos da Bahia.

• Considerava então a recorrente encontrar-se em situação regularizada quanto ao regime de admissão temporária que lhe fora concedido. Surpreendida foi com a cobrança, mediante autuação, da multa preconizada no art. 521-II, “b”, do RA, que penaliza o atraso na saída do bem aqui ingresso naquelas especiais condições.

• Ao impugnar a precitada pretensão, foi a recorrente intimada da lavratura de mais dois autos de infração, desta feita, para formalizar a exigência de suposto crédito tributário constituído por diferenças de I.I. e IPI, juros de mora, além da multa de ofício capitulada no art. 44-I da Lei nº 9.430/96. É destes dois últimos autos que cuida o presente processo administrativo.

• O valor da exação representa quase 72% do valor aduaneiro do bem, o que se revela deveras elevado para se impor a quem não é e nem jamais foi proprietário do navio, uma vez que o *Igloo Moon* aqui veio ter em virtude de contrato de afretamento. Ademais, impossível seria a nacionalização deste bem em razão de que não mais se encontra no Brasil, deixando, efetivamente, o País, em 27/07/00.

• Pede vênias para acostar aos autos, mesmo que intempestivamente, certidão, devidamente acompanhada da respectiva tradução juramentada, comprobatória da chegada do navio no porto alemão de Stade no dia 27 subsequente, por se tratar de documento novo, obtido apenas a partir da inesperada rejeição das provas apresentadas em tal sentido quando da contestação dos autos.

• Autoriza o procedimento o princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal em sua função maior de controle da legalidade do lançamento tributário. Nesse sentido menciona julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 144/5).

• É inegável não ter havido nacionalização nem despacho para consumo do *Igloo Moon*. Não há, pois, como se cogitar da cobrança dos tributos aduaneiros que incidiriam em caso de importação do bem.

- A entrada do bem no Território Nacional referida no art. 19 do CTN, não está cingida à literalidade do vocábulo, só adquirindo sentido quando associada a uma situação econômica, que vem a ser a importação para consumo.
- Desta forma, a tão-só entrada do bem no País não caracteriza fato gerador da obrigação tributária em pauta, o que assume especial singularidade em se tratando de ingressos temporários, assim como o que se verifica na hipótese vertente. Sobre este fato não incide o imposto de importação.
- “.....A entrada a que a norma se refere há de ser aquela denotadora da realização de uma importação, mediante a qual o produto estrangeiro ingresse no território nacional para ser incorporado à economia interna...” (Fátima Fernandes Rodrigues³).
- Menciona a ementa do acórdão 303-28.441/96 a título de precedente, alegando a existência de identidade entre a hipótese daquele e a ora analisada.
- Não há tributo sem que se verifique a ocorrência do correspondente fato gerador, nem, por consequência, multa defluente da respectiva falta de recolhimento.
- Por força do desacerto administrativo já mencionado, a recorrente requereu autorização para exportar a embarcação em 2.5.00, ocasião em que, atenta à IN/SRF n° 28/94, apresentou o RE n° 00/0400641-001, não obtendo resposta desta sua solicitação.
- Ao invés, despachou-se nos autos no sentido do caso para execução uma vez que a recorrente não haveria manifestado desejo de prosseguir a reexportação solicitada.
- O desatendimento da intimação só veio a ocorrer porque foi ela enviada por via postal, havendo sido recebida na portaria do edifício onde, dentre inúmeras outras empresas, se abriga a sede da recorrente. Ao fim e ao cabo, a intimação jamais foi entregue a quem de direito, dela só havendo tomado conhecimento a recorrente quando da autuação.
- Muito se controverte sobre a validade de intimações recebidas por terceiros que têm ligação apenas indireta com os efetivos destinatários, podendo-se afirmar que mais vezes antes isoladas vêm engrossando um encorpado coro que pugna pelo abrandamento da jurisprudência até aqui formada em torno da matéria.

³ In Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. I, Ed. Saraiva, 1998, p. 166.

Processo n° : 10711.002389/2002-35
Acórdão n° : 301-32.495

• Efetivamente, é inadmissível que o contribuinte seja exposto até mesmo aos efeitos da revelia por conta do extravio de informações postais recebidas em portarias de edifícios onde se instalam por vezes centenas de empresas.

• É certo que o navio deixou o País na data de 11/07/00 havendo chegado ao destino, Stade (Alemanha), no dia 27 subsequente. Promoveu-se de fato a reexportação do bem, forma de extinção do regime de admissão temporária prescrita no art. 307 do RA então vigente.

• A decisão recorrida após desconsiderar as provas ofertadas em relação à partida da embarcação entendeu que ora recorrente não haveria procedido à regular extinção do regime de admissão tributária, daí ser devido o crédito tributário constituído pelos valores consignados no Termo de Responsabilidade, podados das importâncias já pagas e acrescidos de multas de ofício e dos juros de mora. Nada mais equivocado, entretanto.

• Ouvidou-se, na oportunidade, que se a recorrente eventualmente desrespeitou os procedimentos tendentes à extinção do regime aduaneiro que lhe fora concedido, assim incorrendo em violação concernente ao controle do regime especial, isto nada mais representa senão uma infração de natureza administrativa.

• Descabida, destarte, a persecução de diferenças tributárias e multas de ofício, mas tão somente a exigência, em sendo o caso, das penalidades cabíveis segundo as normas regulamentares de regência.

• Mesmo nesta hipótese, a recorrente não se resigna com qualquer sanção, uma vez que, antes de receber qualquer intimação para tanto, veio ao Fisco requerer a reexportação do navio, visando assim à extinção do regime.

• Ressalta que a peculiaridade do caso findou por trazer dificuldades para ambas as partes. Malgrado, implantada em 1996, com a Lei 9430, a tributação proporcional para o regime de admissão temporária de bens destinados à utilização econômica só começou a ser disciplinada no final de 1998, com o Decreto n° 2.889 e a IN/SRF n° 164.

• Apesar da literalidade do art. 440-II do RA em vigor à época, que deixava a cargo da SRF normatizar a reexportação em casos que tais, nem os diplomas supra, nem a IN/SRF 28/94, que disciplina especificamente o despacho aduaneiro de exportação, abordaram o tema. A superveniência da IN/SRF 150/99 também nada

Processo n° : 10711.002389/2002-35
Acórdão n° : 301-32.495

acrescentou em relação à hipótese específica ao revogar a IN 164/98, inexistindo, pois, à época dos fatos, orientação administrativa superior alusiva ao tratamento reservado à reexportação de embarcações de grande porte submetidas a regime de admissão temporária para utilização econômica.

• Aliás, o Fisco acabou por liberar a tributação proporcional para hipóteses como a presente, o que veio a luma com a IN/SER n° 87/01. Assim, o que era de início exigido, mesmo que ao desamparo das necessárias normas complementares, deixou em pouco tempo de sê-lo, o que denota tibieza com o trato da questão: antes mesmo de regulamentá-la adequadamente, optou-se pelo abandono da exigência fiscal.

• Daí, certamente, a postura hesitante do Fisco ao apreciar o pedido de reexportação apresentado, jamais despachado, quedado que se deixou ficar a autoridade fiscal à espera que a interessada manifestasse seu desejo de dar saída ao navio, figura, de resto, ausente de qualquer normatização sobre a matéria.

• Lastimavelmente, a recorrente não chegou a ser cientificada de tal despacho, de sorte que se lhe foi assim subtraída a oportunidade de vir, a saber, no que consistiria exatamente a manifestação de desejo esperada. Sem poder aguardar mais, acabou por liberar o navio após obter passe de saída, o que, repete-se, configuraria na pior das hipóteses infração administrativa, nunca fato gerador de qualquer obrigação tributária.

• Empreendeu também a decisão singular interpretação dos arts. 16, caput, II e IV e § 5° da IN/SRF n° 150/99, para concluir pelo cabimento da exigência em tela.

• Segundo o silogismo urdido, a premissa seria o teor do inciso II do § 5° do art. 16 supra, que preconiza a inexigibilidade dos impostos suspensos nas hipóteses de entrega do bem à Fazenda Nacional ou de transferência para outro regime. Como a reexportação não figura ali elencada, a conclusão é pela automática exigibilidade dos impostos suspensos em se concretizando tal hipótese.

• O raciocínio se apega à literalidade da norma, abandonando questão maior, qual seja, a de que na reexportação não incidirá qualquer tributação por não se haver concretizado o correspondente fato gerador. No caso da entrega à Fazenda ou da mudança de regime mostra-se necessária à ressalva, até porque dispositivo anterior da mesma IN (art. 14, § 2°) determina que não serão restituídos os impostos pagos antecipadamente em caso de extinção do regime antes do prazo para tanto definido.

• O mesmo não se dá, todavia, em relação à reexportação, que não constitui fato apto a ensejar qualquer obrigação tributária. É até elogiável, de resto, a ausência de tal menção na norma invocada, que assim evita obviedade que serviria apenas ao fomento de inchaço indesejável e estéril do texto legal.

• Do mesmo modo, a v. decisão recorrida fez peculiar exercício de interpretação legal ao sopesar a alteração promovida pela já mencionada IN/SRF 87/01, chegando de tal arte à conclusão de que a norma não estaria a exonerar da imposição tributária aduaneira fatos como o retratado nos autos, mencionando que o seu art. 1º acresce do inciso IV o art. 6º da IN/SRF nº 150/99 com a seguinte redação: “IV – as embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem”.

• Para repudiar a assertiva de que a SRF havia posto de lado a tributação proporcional em casos como o vertente, aduziu a decisão recorrida “que a admissão temporária sem o pagamento de tributos foi estendida para embarcações estrangeiras que procedam à navegação de cabotagem **quando em viagem de cruzeiro**” (fl. 127).

• A interpretação de que a exceção só se operaria relativamente às embarcações que estivessem em viagem de cruzeiro, de tão equivocada, sequer pode ser adjetivada de rigorosa. Ela, na verdade, é fruto de errônea leitura na qual se substituiu no texto o advérbio “ou” pela conjunção “e”.

• Esta pequena alteração do texto legal, esta ligeira troca de palavras, foi suficiente para alterar substancialmente o alcance da norma, o que é de todo inadmissível.

• Fica claro, portanto, que a exoneração atingiu as embarcações estrangeiras em viagem de cruzeiro, bem assim as em navegação de cabotagem, o que inclui o caso da Recorrente.

A recorrente ainda formulou assertivas de que novamente logrou comprovar de forma irrefutável a inoccorrência do fato gerador da obrigação tributária ora exigida qual seja, a nacionalização do navio, que inegavelmente deixou o País;

Que também demonstrou que requereu a extinção do regime especial, mediante requerimento jamais despachado, o que evidencia o andamento conturbado do respectivo processo de controle, certamente prejudicado pela inexistência de orientação normativa expressa sobre a situação concreta, ao final até exonerada pela própria SRF da tributação aduaneira incidente;

Processo n° : 10711.002389/2002-35
Acórdão n° : 301-32.495

Que restou bem exposta, enfim, a improcedência da fundamentação encampada pela v. decisão recorrida, que, partindo de premissas equivocadamente calcadas em errônea interpretação da legislação aplicável, bem assim desprezando elementos de especial relevância para a exata compreensão do desenrolar dos fatos que culminaram com as autuações, concluiu pela manutenção das exigências fiscais indevidamente perseguidas.

Finalmente, requer a cassação da decisão recorrida e o integral cancelamento das autuações fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria sob análise sobre a concessão do regime especial de admissão temporária ao navio *Igloo Moon*, para transporte de gás, de nacionalidade alemã, pelo prazo de 180 dias, prorrogado por mais 90 dias, aproximadamente, e das implicações decorrentes da não realização dos procedimentos legais pela beneficiária, na data de encerramento do prazo da referida concessão.

De certo, tem-se que a recorrente registrou em 05/02/99 a DI nº 99/105086-3, sem efetuar o recolhimento dos tributos devidos, proporcionais ao tempo de permanência do navio já mencionado, formalizando o pedido de concessão do regime de admissão temporária por meio de requerimento em 05/03/99, ocasião em que solicitou a retificação da mencionada DI alterando o valor do tributo de zero para R\$ 43.351,63, sendo o Termo de Responsabilidade nº 215/99 registrado em 10/03/99, solicitou a prorrogação do regime especial de Admissão Temporária, sendo o mesmo autorizado em 22/09/99, até 31/12/99. Em 14/09/99 foram recolhidos os tributos (R\$ 22.931,60 de I.I. e R\$ 17.240,00 de IPI), proporcionais à nova autorização de regime especial.

Assim, havendo o prazo da referida concessão expirado em 31/12/99, apenas em 02/05/00 é que a recorrente solicitou autorização para realizar a reexportação do bem submetido ao referido regime especial.

A decisão de primeira instância, refutada, tempestivamente, pela ora recorrente, preliminarmente, argüiu a preclusão da apresentação de prova documental depois da impugnação para, no mérito julgar o lançamento procedente para a exigência da multa prevista no art. 106-II do DL nº 37/66 (por não ter havido o retorno ao exterior no prazo fixado de bens ingressados no País sob o regime de admissão temporária) c/c o art. 521-II RA/85 e art. 44-I da Lei nº 9.430/96.

O voto condutor pronunciou-se, ainda, no sentido de que a ora recorrente houvera se equivocado em argüir, com base na IN/SRF nº 87/01, a extensão da exclusão do pagamento proporcional dos tributos em casos de admissão temporária de embarcações para navegação de cabotagem, fundamentando esse entendimento no inciso IV do art. 1º da referida IN, notadamente observando que a admissão temporária sem o pagamento de tributos foi estendida para embarcações estrangeiras que procedam à navegação de cabotagem quando em viagem de cruzeiro. Que quando o tipo de embarcação é utilizado na prestação de serviços de transporte de produtos petroquímicos nacionais, conforme declara a própria petionária (fl. 60) não há que considerar que a embarcação estaria livre de pagar os tributos proporcionais, de acordo com o *caput* do art. 7º da IN/SRF nº 150/99.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

Quanto à extinção do regime especial de admissão temporária, o julgado ora combatido, estribou-se no art. 16 da IN/SRF nº 150/99, especialmente no seu § 4º o qual dispõe que a reexportação realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no art. 521-II, "b" do RA/85, sendo reconhecido que a recorrente foi omissa quanto aos procedimentos contidos na mencionada IN, eis que uma vez intimada a comprovar a adoção de uma das providências previstas no art. 307 do RA e que demonstrasse haver recolhido os tributos correspondentes sob pena da execução do Termo de Responsabilidade, não se pronunciou. Logo, pertinente à execução do Termo de Responsabilidade nos termos do art. 18-II da IN/SRF nº 150/99.

De outra parte, reconhece a recorrente que, mesmo a destempo, promoveu a reexportação da embarcação para além do Território Nacional, acostando intempestivamente, certidão que atesta o alegado, oportunamente aduzindo que de acordo com o princípio da verdade material não poderia ser descaracterizado o regime eis que efetivamente houve a exportação mencionada e, quando muito, deveria ser penalizada de forma abrandada, ou seja, devendo ser-lhe exigida apenas a multa administrativa pela reexportação realizada fora do prazo estabelecido, sendo improcedentes a multa de ofício e os juros de mora à base da taxa Selic, esta por ser inconstitucional, em razão de ter caráter remuneratório e não moratório, além de se contrapor ao art. 161, § 1º do CTN.

De acordo com o raciocínio desenvolvido pela recorrente tais gravames são improcedentes em razão da incorrência do fato gerador da obrigação tributária, posto que não houve a importação para consumo, porém o afretamento da embarcação.

A recorrente assinala, ainda, que não chegou a ser cientificada de tal despacho, de sorte que se lhe foi assim subtraída a oportunidade de vir, a saber, no que consistiria exatamente a manifestação de desejo esperada. Assim é que, sem poder aguardar mais, acabou por liberar o navio após obter passe de saída, o que, repete-se, configuraria na pior das hipóteses infração administrativa, nunca fato gerador de qualquer obrigação tributária.

No mais, protesta pelo equívoco da interpretação dada pela decisão *a quo* ao inciso IV o art. 6º da IN/SRF nº 150/99, que, em sua ótica subverteu o exposto conteúdo da norma o qual autoriza a exoneração de tributos para "as embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem".

De antemão, assinale-se que efetivamente a contribuinte não comprovou, oportunamente, o recolhimento dos impostos devidos e proporcionais ao período adicional de efetiva permanência dos bens no País, nem efetuou a reexportação do navio *Igloo Moon* dentro do prazo estabelecido no Termo de Responsabilidade, com isso dando causa à lavratura do auto de infração pela autoridade administrativa, bem como da execução do Termo de Responsabilidade em apreço.

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

Mercadoria admitida temporariamente no país deve retornar ao exterior até o último dia do prazo estipulado no Termo de Garantia. Descumprido o prazo, cabe a multa prevista no art. 521, inciso II, letra "b" do Regulamento Aduaneiro. Recurso negado.

Não cabe relevação da multa nessa esfera administrativa por lhe faltar competência nos termos do art. 539 do Regulamento Aduaneiro. Recurso negado."

Demais disso, não havendo ocorrido o pagamento dos tributos devidos oportunamente, sobre os mesmos incide a multa do art. 44-I, e do art. 45, da Lei nº 9.430/96, vinculada ao lançamento de ofício.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, pertine a sua apreciação ao Poder Judiciário, de acordo com o art. 102, CF.

Convém registrar que a multa do art. 521, II, b do RA/85 foi lançada no Processo nº 1711.000727/2002-02, conforme esclarecimento da Fiscalização (fls. 6) no Auto de Infração, no item Descrição dos Fatos.

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade e, dou provimento parcial para que sejam exigidos o I.I. e o IPI devidos, no período de 1º de janeiro a 11/07/00, acrescidos das multas previstas no art. 44, I, e art. 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator

Processo nº : 10711.002389/2002-35
Acórdão nº : 301-32.495

O descumprimento do prazo estabelecido no termo retromencionado enseja a multa prevista no art. 521-II, "b" do RA/85.

É mister ressaltar que não restou caracterizado o cerceamento ao amplo direito de defesa da ora recorrente, a despeito do protesto realizado quanto ao fato de não haver sido pessoalmente intimada, eis que ao apresentar suas razões de fato e de direito, se defendeu com todos os elementos que lhe são inerentes, portanto improcedente é a pretensão da recorrente quanto esse aspecto.

Também se encontra preclusa a prova documental (certidão) apresentada após a intimação, eis que não restou comprovada a impossibilidade de fazê-lo oportunamente nem a superveniência da necessidade de sua apresentação *a posteriori*. Portanto, rejeitadas estas arguições.

Com efeito, até o advento da admissão temporária para fins econômicos, com pagamento proporcional, o conceito contido no art. 75 do DL 37/66, transcrito no art. 307 do RA, estabelecia que o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permitia a importação de bens que deveriam permanecer no País durante prazo fixado na forma e nas condições desta Seção (art. 75 do DL 37/66).

O pagamento proporcional surgiu com o art. 79 da Lei nº 9.430/96, transcrita para o RA em seu art. 324, *verbis*:

"Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção."

Os dois conceitos foram consolidados por meio da IN/SRF nº 150/99, em seu art. 2º, a partir do Dec. 2.889/98 que regulamentou a Lei 9430/96, no que pertine a esta matéria. Assim no seu art. 1º encontra-se que poderão ser importados, em regime de admissão temporária, bens destinados à utilização econômica no País. No parágrafo único diz que se considera utilização econômica a destinação dos bens à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Os artigos 2º, 6º e o Anexo do decreto retromencionado definem com clareza a situação que pode ser aplicada ao caso de que se cuida (pagamento proporcional), senão vejamos:

"Art. 2º Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional."

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no art. 2º não se aplica aos bens constantes do Anexo, que poderão ser importados"

Processo n° : 10711.002389/2002-35
Acórdão n° : 301-32.495

em regime de admissão temporária, nos termos dos arts. 290 a 313 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n° 91.030, de 5 de março de 1985.

ANEXO - Bens que poderão ser importados no regime de admissão temporária, sem exigência de tributos, a que se refere o art. 6°: embarcações destinadas a apoio às atividades de exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou de gás natural; (sem grifos no original).

Nesse passo segue o inciso IV o art. 6° da IN/SRF n° 150/99, que autoriza a exoneração de tributos para “as embarcações estrangeiras, em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais, ou em navegação de cabotagem”.

Constatado, pois, quanto a esse aspecto, o equívoco cometido pela decisão *a quo*, que deu interpretação diversa ao texto legal, merecendo o mesmo ser corrigido, em face da expressa exoneração contida nos artigos 2°, 6° e no Anexo do decreto n° 2.889/98, como também no inciso IV o art. 6° da IN/SRF n° 150/99.

Por outro lado, em relação ao regime especial de admissão temporária, o beneplácito do pagamento proporcional encontra-se vinculado ao cumprimento de regras prestabelecidas, como a comprovação do caráter de temporariedade do bem importado e da finalidade para qual foi importado, inclusive, à reexportação da embarcação ao final do prazo fixado para a sua permanência no País, especificada no Termo de Responsabilidade (fl. 32).

Assinale-se que autorização para a reexportação (previsão legal – art. 307, RA/85) apenas foi solicitada em 02/05/00, vindo a embarcação a deixar o Território Nacional em 11/07/00, com destino ao Porto de Stade/Alemanha, consoante passe de saída (fl. 103), portanto, extemporaneamente, eis que o prazo para a sua permanência no País expirou em 31/12/99.

Por se tratar de arrendamento de embarcação, não ocorreu a materialização do fato gerador eis que não houve a importação para consumo. Entretanto restou configurada uma irregularidade qual seja: a reexportação extemporânea, com isso dando causa a falta de recolhimento e exigência dos gravames não recolhidos, ou seja, da multa prevista no art. 521, II, “b”, do RA e da multa prevista no art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, notadamente no período de 01/01/00 até a data da efetiva saída da embarcação do território aduaneiro.

Esse é o entendimento deste Julgador que, coincidentemente, é o mesmo predominante neste Conselho conforme se depreende do Acórdão cuja ementa encontra-se adiante destacada.

“Acórdão n° 301-28.271

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA.